REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/711 DA COMISSÃO

de 30 de março de 2023

que aceita um pedido de tratamento de novo produtor-exportador, no que diz respeito às medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China, e altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]),

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 da Comissão, de 12 de julho de 2019, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China ([2]), nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte,

A. MEDIDAS EM VIGOR

(1) Em 13 de maio de 2013, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2013 do Conselho («regulamento inicial») ([3]), instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na União de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica («produto em causa»), originários da República Popular da China.

(2) Em 12 de julho de 2019, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 («regulamento de base»), a Comissão, pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, prorrogou as medidas do regulamento inicial por mais cinco anos.

(3) Em 28 de novembro de 2019, na sequência de um inquérito antievasão nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, a Comissão alterou o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/2131 da Comissão ([4]).

(4) No inquérito inicial, recorreu-se à amostragem para inquirir sobre os produtores-exportadores da República Popular da China («RPC»), em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/1036.

(5) A Comissão instituiu taxas do direito *anti-dumping* individual, que variavam entre 13,1 % e 18,3 %, sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, para os produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra. Para os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, foi instituída uma taxa do direito de 17,9 %. Os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra estão enumerados no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, tal como alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/2131. Além disso, foi instituída uma taxa do direito à escala nacional de 36,1 % sobre os artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, provenientes das empresas na RPC que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO L 189 de 15.7.2019, p. 8.
([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China (JO L 131 de 15.5.2013, p. 1).
([4]) Regulamento de Execução (UE) 2019/2131 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 321 de 12.12.2019, p. 139).

(6) Nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, a Comissão pode alterar o anexo I desse regulamento, concedendo a um novo produtor-exportador a taxa do direito aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra ou às quais não foi concedido o tratamento individual, ou seja, a taxa média ponderada do direito de 17,9 %, sempre que esse novo produtor-exportador da RPC apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:

a) Não exportou para a União o produto em causa no período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 («período de inquérito inicial»);

b) Não está coligado com nenhum exportador ou produtor da RPC sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento inicial; e

c) Após o termo do período de inquérito inicial, exportou efetivamente o produto em causa para a União ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União.

B. **PEDIDO DE TRATAMENTO DE NOVO PRODUTOR-EXPORTADOR**

(7) Em 12 de agosto de 2020, a Linyi Hongshun Porcelain Co., Ltd. («Linyi Hongshun» ou «requerente») solicitou à Comissão que lhe fosse concedido o tratamento de novo produtor-exportador («TNPE»), ficando assim sujeita à taxa do direito aplicável às empresas colaborantes na RPC não incluídas na amostra, ou seja, 17,9 %, alegando que cumpria as três condições previstas no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198.

(8) Para determinar se o requerente cumpria as condições para a concessão do TNPE, como definidas no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 («condições TNPE»), a Comissão enviou, em primeiro lugar, um questionário ao requerente solicitando elementos de prova que mostrassem que cumpria as condições TNPE.

(9) Na sequência da análise da resposta ao questionário, a Comissão solicitou mais informações e elementos de prova, que foram apresentados pelo requerente.

(10) A Comissão procurou verificar todas as informações que considerou necessárias para determinar se o requerente cumpria as condições TNPE. Para o efeito, a Comissão analisou os elementos de prova apresentados pelo requerente na sua resposta ao questionário, consultou vários sítios Web, incluindo o sítio Web do requerente e a Qichacha ([5]), e cruzou as informações da empresa com as informações apresentadas em processos anteriores. Paralelamente, a Comissão informou a indústria da União do pedido do requerente e convidou-a a apresentar as suas observações, se necessário. A indústria da União apresentou observações sobre o pedido.

(11) Em 28 de setembro de 2022, o requerente foi informado dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão propôs inicialmente rejeitar o seu pedido de TNPE, tendo-lhe sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações.

(12) Em 17 de outubro de 2022, o requerente forneceu informações complementares sobre a condição prevista no artigo 2.º, alínea b), o que levou a uma análise mais aprofundada sobre se o requerente preenchia ou não esta condição, como se explica nos considerandos 14 a 17.

C. **ANÁLISE DO PEDIDO**

(13) No que se refere à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, segundo a qual o requerente não pode ter exportado para a União o produto em causa no período de inquérito inicial, a Comissão estabeleceu que o requerente preenchia esta condição. O requerente foi criado em 2004. Durante o período de inquérito inicial, o requerente produzia o produto em causa e vendia no mercado interno e em países terceiros. O requerente facultou um registo de vendas relativo ao período de inquérito inicial, que indica que, nesse período, se realizaram apenas vendas no mercado interno e para países não pertencentes à UE.

([5]) A Qichacha é uma base de dados privada chinesa, com fins lucrativos, que fornece dados sobre empresas, informações de crédito e análises sobre empresas privadas e públicas sediadas na China a consumidores/profissionais.

(14) No que se refere à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, segundo a qual o requerente não pode estar coligado com nenhum exportador ou produtor sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento inicial, a Comissão determinou durante o inquérito que o requerente estava coligado com um exportador chinês, a Linyi Goldfuture. Foi igualmente estabelecido que a Linyi Goldfuture exportou o produto em causa para a UE após o período de inquérito inicial.

(15) No entanto, na sequência das observações recebidas após a divulgação, o inquérito também estabeleceu que a empresa Linyi Goldfuture era um comerciante e que não estava coligada com nenhum outro produtor ou produtor-exportador para além do requerente. O produto em causa exportado para a UE pela Linyi Goldfuture foi produzido por um produtor chinês independente. Além disso, a Linyi Goldfuture foi criada em agosto de 2012, ou seja, após o período de inquérito inicial. Nesta base, a Comissão estabeleceu que o requerente não está coligado com um exportador ou produtor sujeito ao direito e que pudesse ter colaborado no inquérito inicial. Por conseguinte, o requerente cumpre esta condição.

(16) No que se refere à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, segundo a qual, após o termo do período de inquérito inicial, o requerente tem de ter exportado efetivamente o produto em causa para a União ou subscrito uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União, a Comissão estabeleceu durante o inquérito que o requerente tinha exportado para a União após o período de inquérito inicial. O requerente apresentou trocas de mensagens de correio eletrónico com um cliente da UE, faturas pró-forma e comerciais, listas de carregamento, conhecimentos de embarque, formulários de declaração aduaneira e recibos de pagamento relativos a diferentes encomendas efetuadas entre 2017 e 2020 por empresas localizadas na UE. Por conseguinte, o requerente cumpre esta condição.

(17) O requerente cumpriu, assim, as três condições para a concessão do TNPE, como previsto no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, pelo que o pedido deve ser aceite. Consequentemente, o requerente deverá ser sujeito a um direito *anti-dumping* de 17,9 %, aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial.

D. **DIVULGAÇÃO**

(18) O requerente e a indústria da União foram informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais se considerou adequado conceder a taxa do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial ao requerente.

(19) Em 28 de setembro de 2022 foi concedida às partes a possibilidade de apresentarem observações. O requerente apresentou observações, tal como indicado no considerando 12, argumentando que, tendo em conta que a Linyi Goldfuture é um exportador e não um produtor, que foi estabelecido após o período de inquérito inicial, a relação da Linyi Goldfuture com o requerente não tinha influência nas conclusões ao abrigo da segunda condição TNPE. Tendo em conta a alteração das conclusões, a Comissão concedeu às Partes a possibilidade de apresentarem observações sobre um documento de divulgação geral revisto. Não foram recebidas quaisquer observações.

(20) O regulamento está em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2019/2131, à lista das empresas colaborantes não incluídas na amostra é aditada a seguinte empresa:

Empresa	Código adicional TARIC
«Linyi Hongshun Porcelain Co., Ltd.	899C»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN